



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026047-48.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIAO BENEDITO LEME, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29426

APELAÇÃO Nº: 1026047-48.2024.8.26.0003

APELANTE: SEBASTIÃO BENEDITO LEME

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato. Bancários. Sentença de extinção do Processo sem resolução do mérito. Inconformismo. Acolhimento em parte. Pretensão de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Deferimento. Declaração de pobreza devidamente acostada ao Feito. Inteligência do artigo 99, § 3º do NCPC. Ausência de interesse processual no ajuizamento da Ação configurada. Massificação de Demandas. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** tão somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fl. 53 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”, indeferiu a Petição Inicial, por inépcia, julgando extinto o Processo sem resolução do mérito (CPC, art. 330, I c/c art. 485, I).

Inconformado, apela o Autor (fls. 74/83), sustentando, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que haja prejuízo próprio e de sua família.

Assume que de fato a Banca que patrocina o Autor maneja Ações em massa em várias Comarcas do Brasil.

Sustenta que não constitui nenhum ilícito a existência de Ações em grande número patrocinadas por um mesmo Advogado, ademais, ratifica que há

ilícito reiterado por parte das Instituições Financeiras que enriquecem às custas de toda a população brasileira, cobrando além do pactuado, bem como cobrando além das normas instituídas pelo Poder Executivo.

Conclui não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo, não havendo que se falar em custas, neste caso custas finais.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 107/112).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de “Ação Revisional de Contrato” proposta por “SEBASTIÃO BENEDITO LEME” em face de “ITAÚ UNIBANCO S/A.”, objetivando, em síntese, a declaração de abusividade das taxas de juros e encargos praticados, bem como a restituição em dobro do indébito.

De início, por ser questão prejudicial, passa-se à análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Para tanto, necessário observar-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, o qual dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso. (...). § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, o Apelante logrou êxito em cumprir a norma legal mediante a comprovação de “necessitado” (fl.24 dos Autos de Origem).

Neste contexto, nota-se que o Requerente é aposentado por invalidez (INSS), bem como demonstrou que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.594,84 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor comprometido por vários empréstimos consignados (fls. 42/43 dos Autos de Origem).

O Autor é dispensado de declarar renda à Receita Federal (fl. 45 dos Autos de Origem).

Até porque, por outro lado, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de necessidade emanada da declaração do ora Apelante. Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Nesta esteira, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Decisão recorrida determina juntada de documentação suplementar para análise do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da autora. Provimento. Decisão reformada. 1. **Devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a quem se autodeclara em situação de pobreza e, de acordo com os documentos já juntados aos autos, não apresenta quadro de riqueza que elida tal declaração e também não está elegível como destinatária da obrigação legal de entregar periodicamente declaração de rendimentos ao fisco. Incumbe à Parte adversária, oportunamente, impugnar o estado de hipossuficiência alegado pelo Autor. Inexistência de elementos capazes de caracterizar "fundadas razões" para o indeferimento do benefício. Exegese dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido”** (Agravado de Instrumento nº. 2122137-57.2017.8.26.0000, Des. Rel. Piva Rodrigues, d.j. 22/03/2018) (grifos nossos).*

No mais, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Postulante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, **mesmo que exerça atividade profissional remunerada**.

Portanto, **defere-se** ao Apelante a gratuidade processual pleiteada.

Por outro lado, no que tange a pretensão de anulação do Feito, melhor sorte não assiste ao Apelante, pois o Juízo “*a quo*”, acertadamente, extinguiu o Feito, sem julgamento do mérito.

Não prospera a alegação do Apelante de que tenha interesse processual, pois os Bancos abusam dos direitos dos consumidores, num grande número de casos, enriquecendo às custas de toda a população brasileira, cobrando além do pactuado, bem como cobrando além das normas instituídas pelo Poder Executivo, pelo que a Demanda não poderia ser julgada extinta sem apreciação do mérito.

Com efeito, a providência determinada ao Autor, para ajuste das inúmeras Demandas, **não constitui qualquer abusividade**, notadamente ante o grande número de Demandas predatórias, muitas vezes sem sequer a ciência da Parte, visando meramente garantir honorários advocatícios aos Patronos.

E no presente caso, ficou constatado o grande número da Demandas ajuizadas pelo Patrono do Autor versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as Partes.

Assim procedendo, o Patrono mercantiliza a Advocacia, contribuindo para abarrotar o Judiciário com Demandas que a todo custo visam a obtenção de benefícios financeiros em afronta à dignidade da Justiça.

Portanto, não há que se falar em nulidade da r. sentença de Primeiro Grau.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, **tão somente** para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

PENNA MACHADO
Relatora